

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Projeto de Lei Ordinária N° 38/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 2º da lei Municipal nº 3.053, de 28 de junho de 2017 (Autoriza o Município de Cordeirópolis a contratar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DESENVOLVE – SP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências conforme específica).

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

VEREADOR JOSE ANTONIO RODRIGUES – MDB
ANTÔNIO MARCOS DA SILVA - VEREADOR - PT

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 38 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera a alínea "a)" do art. 2º da Lei Municipal nº 3.053 de 28 de junho de 2017.

As fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as razões do projeto. As fls. 04 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara.

Parecer jurídico nº 39/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa apontou a ausência de minuta do contrato de operação de crédito a ser contrato para melhor analisada operação de crédito. Concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

É o relato do necessário.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *“proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretem responsabilidades para o erário Municipal.”*

A princípio, insta esclarecermos que o projeto NÃO pretende a autorização da câmara para a contratação de operação de crédito, pois esta já foi aprovada por esta Casa Legislativa quando da análise e votação do projeto de Lei nº 29/2017 que deu origem à Lei nº 3.053 de 28 de junho de 2017.

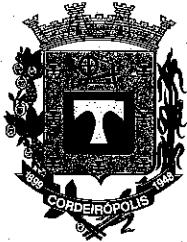
Pretende o proponente a alteração da alínea “a)” do art. 2º da Lei Municipal supra mencionada, que outrora foi aprovada com a seguinte redação:

(...)

a) a taxa de juros do financiamento é de 9,5% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Agência de Fomento do Estado de São Paulo Desenvolve SP.

O projeto visa alterar o texto acima para a seguinte redação:

a) a taxa de juros do financiamento é de 5% a.a. + Selic, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Agência de Fomento do Estado de São Paulo Desenvolve SP.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Como se observa, a taxa de juros contratada na operação de crédito é de *"9,5% ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária do IPCA"*. Pretende o proponente sua alteração para *"5% a.a. + Selic, acrescida de atualização monetária do IPCA"*.

Sob o aspecto financeiro, em que pese a alteração para menor da taxa de juros fixa (de 9,5% ao ano para 5% ao ano), ao acrescentar a taxa Selic à operação de crédito, esta se encarecerá.

A taxa SELIC é definida diariamente, por meio de um cálculo que considera a média ponderada de todas as transações com títulos públicos feitas no sistema SELIC. Em seu acumulado anual, a taxa representa hoje 6,40% (seis inteiros e quarenta centésimos por cento)¹.

Assim, somando-se a taxa fixa de 5% ao ano mais a taxa Selic atual, a operação financeira se tornará mais cara.

Anotamos que as razões para a mudança nas condições da contratação e consequentemente da majoração não foram expostas pelo proponente.

Contudo, a alteração pretendida não se afigura como obstáculo à aprovação do projeto, pois como sabemos, as taxas e indexadores são voláteis e as condições para contratação de determinada operação de crédito dependem da negociação entre as partes e da conjuntura econômica.

Assim, entendemos que a conveniência da mudança das condições da Lei em análise deva ser analisada por cada parlamentar em plenário.

¹<https://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdiarios.asp>
Consulta realizada em 23/10/2018.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

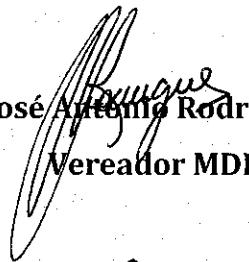
Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, opinamos pela normal tramitação do projeto nesta Câmara e seu envio ao plenário para discussão e votação.

É o nosso VOTO.

Cordeirópolis, 23 de outubro de 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador MDB


Antônio Marcos da Silva
Vereador - PT

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 29/10/2018 HORA: 11:05
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
38/2018 Dá nova redação ao artigo 2º, da
Lei Municipal nº 3.053, de 28 de junho de
01434/2018